



Voto do Relator 00456/2026-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04320/2025-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2024

Criação: 28/01/2026 11:58

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

DER-ES – DEPARTAMENTO DE
EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tce.br Identificador: 9AE71-F5F5E-D5492



SUMÁRIO

I RELATÓRIO	4
II FUNDAMENTOS	5
II.1 INTRODUÇÃO	5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.4 CONTROLE INTERNO	9
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	10
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.....	10



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCIERO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. DER-ES – DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão do Departamento de Edificações e de Rodovia do Estado do Espírito Santo (DER-ES), relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não terem sido identificadas inconformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em decidir sobre a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica verificou que a execução orçamentária e financeira atendeu à legalidade e à legitimidade dos atos de gestão, não havendo registro de despesas sem prévio empenho nem extração de créditos orçamentários ou adicionais.
5. As contribuições previdenciárias foram recolhidas em níveis aceitáveis, os saldos bancários foram conciliados com os registros contábeis.
6. O controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO

7. Voto pela regularidade das contas anuais do Departamento de Edificações e de Rodovias do



Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2024, ciências e quitação ao gestor.

Tese: “A prestação de contas anual de gestão será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 75; LC Estadual nº 621/2012, art. 82, §2º e 84, I; RITCEES, art. 135, §4º e 161, parágrafo único; IN TCEES nº 68/2020.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor José Eustáquio de Freitas, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00285/2025-4** (evento 49) e **Instrução Técnica Conclusiva nº 06925/2025-2** (evento 50), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor José Eustáquio de Freitas, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial nº 07497/2025-5** (evento 52), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.



II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”.*

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.



No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou tanto as disposições, contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES, quanto o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade, dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- I **RELATÓRIO**



- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual do senhor José Eustáquio de Freitas, responsável pela gestão dos recursos públicos do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2024.**

A prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 06925/2025-2 (evento 50), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos arts. de 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 06925/2025-2)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, não só a legalidade como a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)



análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 1.970.470.914,17) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 2.336.416.767,58), nem ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS, parte patronal, observei que representaram 99,32% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS, parte servidor, observei que representaram 99,92% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que não existem débitos previdenciários registrados na contabilidade.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 06925/2025-2)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.



Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados de bens móveis e de imóveis, não foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou no inventário ou, ainda, não elaboração do inventário físico, na medida em que apresentaram divergências entre o inventário e o valor registrado.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor ao atual gestor, quanto aos bens móveis, para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando os ajustes no montante de R\$ 7.912,37 e, quanto aos bens imóveis, que adote medidas junto ao setor competente, visando a avaliação da edificação da SR-III, para que se possa efetuar a devida incorporação da Edificação no sistema SIADES.

No exercício em análise, não houve o reconhecimento das despesas com depreciação de forma adequada. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas, junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.

Outrossim, também não se constatam o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, selecionados por competência, de forma apropriada. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 06925/2025-2)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que conforme relatado no RELUCI, a prestação de contas encontra-se em condição de ser



encaminhada para julgamento, pois não foram identificadas inadequações ou inconsistências que maculem as informações apresentadas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 06925/2025-2)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DER-ES)**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.



III.2 DAR CIÊNCIA, ao atual gestor do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- como forma de alerta para a necessidade de implementar: política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis, relativos ao reconhecimento e à evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como de promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.2.1.1.2 da ITC 06925/2025-2).
- como forma de alerta para a necessidade de adotar medidas, junto ao setor competente, visando a avaliação da edificação da Superintendência Regional III do DER-ES, para que se possa efetuar a devida incorporação do ativo no sistema SIADES, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.2.1.1.3 da ITC 06925/2025-2).
- para que adote medidas, junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, de exaustão ou de amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (subseção 4.2.2.1 da ITC 06925/2025-2).
- para que adote medidas, junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.2.2.2 da ITC 06925/2025-2).

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC nº 06925/2025-2.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.